

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

ACÓRDÃO Nº 11.523
(21/03/2016)

PETIÇÃO Nº 10-25.2016.6.02.0000.

AUTÓR: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Dr. Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RÉU: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Obs: Apensada aos autos da Prestação de Contas nº 2195-07.2014.6.02.0000.

Ementa.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.243. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

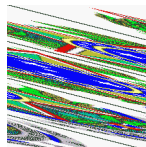
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar improcedente a Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória – *Querela Nullitatis Insanabilis* – proposta em face do Ministério Público Eleitoral, através da qual o **PPS** pretende que seja anulado o **Acórdão TRE/AL nº 11.243**, de 10 de agosto de 2015, em virtude de alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no **art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988**.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do Acórdão acima referido, julgou não prestadas as contas de campanha apresentadas por **Maria Aparecida Elias de Melo**, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPS no pleito de 2014, o que fez com fundamento no **art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, aplicando ao partido, ora Autor, a sanção de suspensão, por 01 (um) mês, do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio.

O Autor alega que a nulidade pretendida decorre do fato de que, mesmo devidamente habilitado nos autos, não teria sido intimado da Sessão de Julgamento realizada em 10/08/2015.

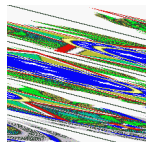
Afirma só ter tomado conhecimento da decisão deste Plenário ao ter recebido ofício do Diretório Nacional do PPS determinando a suspensão do repasse do Fundo Partidário.

Assim, requer que a presente demanda seja julgada procedente, a fim de se anular o acórdão acima referido.

Às fls. 16/21, indeferi o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor por entender que não restou demonstrada a verossimilhança na alegação de vício processual insanável.

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a improcedência da ação, mantendo-se o acórdão atacado.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

VOTO

Do cabimento da *Querela Nullitatis* e da competência do TRE/AL.

De início, há que se tecer algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da *Querela Nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

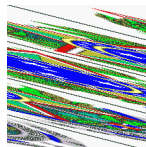
Através da presente ação o Autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de suposta violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Desde já, embora seja defensável o manejo de **Ação Rescisória** para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de **Ação Rescisória** eleitoral está contida no **art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral**, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da decisão irrecorrível.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. **1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional.** Precedente: Acórdão nº 106. (...) Agravo regimental a que nega provimento. (TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.** 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. (...). (TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, Rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, Rel. Min. Felix Fischer). (Grifei).

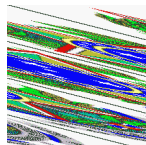
Obviamente, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.

Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário.

Dessa forma, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Processual** em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação *querela nullitatis*. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar *Querela Nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça acentou entendimento no sentido de ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca, com a **Ação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

Anulatória, a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.¹

Portanto, há que ser reconhecida a adequação da via eleita pelo Autor, bem como a competência deste Tribunal para processar e julgar a presente demanda.

Da alegação de vício processual insanável e de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alega o Autor que o processo padece de vício insanável em virtude de que, mesmo devidamente habilitado nos autos da **Prestação de Contas nº 2195-07.2014.6.02.0000**, não foi intimado da Sessão de Julgamento realizada em 10/08/2015, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

Contudo, analisando detidamente os autos e as circunstâncias processuais que ensejaram a aplicação ao Autor da sanção prevista no **art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, verifico que foi garantida ao PPS, por duas vezes (fls. 45 e 77), oportunidade de se manifestar nos autos.

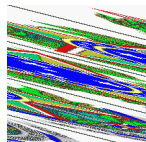
Além disso, ao contrário do que foi afirmado pelo Autor, observo que **não há** nos autos da **Prestação de Contas nº 2195-07.2014.6.02.0000** advogado habilitado para defender o PPS, que, desde a intimação de fl. 45, passou a responder o processo à revelia.

Portanto, na hipótese, perfeitamente aplicável a regra disposta no **art. 57, parágrafo único, c/c o art. 322, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil**, que assim dispõem:

Art. 57. (...).

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.

¹ STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

(...)

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. ([Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006](#))

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. ([Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006](#)).

Sendo assim, como o Autor foi devidamente notificado, a ele foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes. Porém, permaneceu inerte (conforme certidão de fl. 93).

Ademais, não tendo patrono nos autos, os prazos do Autor correram independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, inclusive, a inclusão do feito em pauta para julgamento, com a consequente publicação do respectivo Aviso de Julgamento, no qual consta o nome do PPS como Litisconsorte (consulta ao DEJEAL nº 138/2015, de 06/08/2015, página 3).

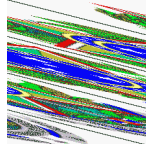
Todos os argumentos até aqui expostos levam à formação da convicção deste Relator quanto à **inexistência** de qualquer vício processual insanável no Acórdão TRE/AL nº 11.243, estando a decisão desta Corte em consonância com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, por entender que não restou demonstrado o vício processual alegado, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação.

Por fim, julgada a presente Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), determino o desapensamento da Prestação de Contas nº 2195-07.2014.6.02.0000 destes autos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 10-25.2016.6.02.0000

Prot. 175/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/03/2016 (SESSÃO Nº 22/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.523, de 21/3/2016). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

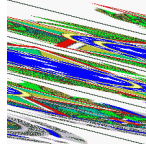
PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 10-25.2016.6.02.0000 - Classe 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11523 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 54, em 28/03/2016, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/03/2016.

Luciano Apel